

Artigo 6.º — Em caráter excepcional, o primeiro ingresso na série de classes de Secretário de Escola, após a vigência desta lei complementar, far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos (vetado).

§ 1.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Secretário de Escola, que se submeter ao concurso de ingresso aludido no "caput" e vier a ser nomeado para o cargo de Secretário de Escola I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 2.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

§ 3.º — As provas do concurso de ingresso a que se refere o "caput", versarão sobre matéria específica das funções de Secretário de Escola e a execução e classificação dos candidatos serão feitas a nível local.

§ 4.º — Consideram-se títulos nos termos deste artigo para fins de classificação, a experiência adquirida em decorrência de tempo de serviço prestado na função de Secretário de Escola.

§ 5.º — A experiência será computada à razão de 0,5 (meio) ponto por mês de serviço efetivamente prestado na função de Secretário de Escola até o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Artigo 7.º — O número de pontos consignados no prontuário do Secretário de Escola em 1.º de janeiro de 1986, em decorrência do conceito que lhe tiver sido atribuído no processo avaliatório correspondente ao exercício de 1985, será adequado à velocidade evolutiva fixada para a série de classes de Secretário de Escola.

Artigo 8.º — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º e 4.º computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 9.º — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 5.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente à classe em que, na forma dos artigos 1.º e 4.º destas Disposições Transitórias, for integrado o cargo ou função-atividade.

Artigo 10 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 6.º desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 7.º, o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade de Secretário de Escola I e II poderá concorrer à classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 11 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos de Secretário de Escola, serão revistos e calculados com base nos cargos de Secretário de Escola I a III, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso IV do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de igual denominação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1986

FRANCO MONTORO

José Aristodemio Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1986.

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei n.º 616, de 1988

Mensagem n.º 181, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 25 de novembro de 1988

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a subscrever ações de emissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo.

O Governo Federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e do Ministério da Fazenda, negociou com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID a elaboração de plano quinquenal visando à recuperação econômico-financeira das empresas do setor elétrico brasileiro. Há mais de dez anos, a despeito dos investimentos maciços efetuados na construção de usinas hidrelétricas e na ampliação dos seus sistemas de transmissão e distribuição, essas empresas não têm contado com aporte de recursos em níveis adequados à execução de projetos de grande envergadura.

Além disso, a política tarifária que vinha sendo praticada não permitiu ao setor elétrico atingir a remuneração mínima permitida em lei. Por outro lado, havia também duas rubricas de recolhimento ao poder concedente — a Reserva Global de Garantia — RGG e a Reserva Global de Reversão — RGR — que, além de onerar as empresas mais eficientes, contribuíam também para a contínua descapitalização e endividamento do setor, que se viu obrigado a recorrer a vultuosos empréstimos e financiamentos em moeda nacional e estrangeira para compensar a defasagem entre a geração interna de recursos e as fontes para cobertura dos custos e investimentos sob sua responsabilidade.

Com o agravamento da conjuntura nacional e internacional, que ensejou a celebração de diversos acordos entre o Governo Brasileiro e a Comunidade Financeira Internacional para refinanciamento da dívida externa, ocorreu drástica redução no fluxo de entrada de recursos estrangeiros, o que dificultou a manutenção do esquema de "rolagem" dessa dívida em níveis compatíveis com a capacidade de pagamento das empresas do setor público, especialmente daquelas que deitam compromissos em moedas estrangeiras, como é o caso da CESP — Companhia Energética de São Paulo.

Diante desse panorama adverso, que conduzia a um processo gradual de insolvência, o Plano de Recuperação do Setor Elétrico — PRS, resultante das tratativas efetuadas entre o Governo Brasileiro e o BIRD/BID, corresponde a um instrumento de grande importância para reverter essa situação, na medida em que estabelece diretrizes e ações específicas para o saneamento das empresas do setor.

Dentro do conjunto de medidas previstas no aludido Plano para o quinquênio 1987/1991, a CESP — Companhia Energética de São Paulo foi contemplada com um plano de capitalização no montante de US\$ 250,0 milhões, mediante o aporte de US\$ 150,0 milhões por parte do Governo do Estado, — com recursos emprestados pelo BIRD — e US\$ 100,0 milhões por parte das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás, consubstanciando em participação acionária empréstimo concedido à CESP em 1986.

O aporte de capital, de responsabilidade do Tesouro Estadual, será feito com recursos oriundos do BIRD, repassados por meio de agente financeiro a ser indicado pela União, devendo o produto da operação de crédito ser utilizado, integralmente, na subscrição de ações decorrentes do aumento de capital da CESP.

Somando-se ao esquema de capitalização da CESP, foram criados novos critérios de remuneração dos investimentos pelo Decreto-lei Federal n.º 2.432, de 17 de maio de 1988, que permitirão àquela empresa obter a rentabilidade de 11,73%, em 1988, e 10% em cada um dos próximos quatro anos.

Do exposto, entendendo inteiramente justificadas as providências consubstanciadas no projeto, que vêm ao encontro de um dos mais legítimos interesses do povo paulista, qual seja o aumento de sua produção energética, fator essencial para o desenvolvimento do nosso parque industrial.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE DE 1988.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a subscrever ações de emissão da CESP — Companhia Energética de São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários para a obtenção e contratação de operações de crédito interno, junto ao agente financeiro incumbido de repassar os recursos originários do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte americanos), cuja formalização será efetuada nos moldes e termos aprovados pelas autoridades federais competentes.

Parágrafo único — Para a formalização das operações de crédito prevista no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia, ao agente financeiro, direitos e créditos relativos a quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos da Constituição da República, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso, e/ou títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Artigo 2.º — O produto dos empréstimos que forem realizados, convertido em moeda corrente nacional, será aplicado pelo Poder Executivo na subscrição de ações decorrentes do aumento de capital da CESP — Companhia Energética de São Paulo.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos especiais às dotações próprias do Orçamento-Programa do Estado, no montante correspondente ao empréstimo de que trata esta lei.

Artigo 4.º — Para o atendimento das despesas com amortização e serviço da dívida contraída, os futuros orçamentos do Estado consignarão anualmente as dotações que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º — Até 30 dias após a formalização do contrato, deverá o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, encaminhar à Assembléia Legislativa cópia desse instrumento e das aprovações obtidas junto aos órgãos federais.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1988.

Projeto de lei n.º 617, de 1988

Declara de utilidade pública entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Entidade Espírita Evangélica Luz Branca", com sede em São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Justificativa

A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a "Entidade Espírita Evangélica Luz Branca".

Fundada em 1.º de julho de 1972 e sediada na Rua Francisco Alves, 1.666 — Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo, a Entidade Espírita Evangélica Luz Branca é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, que tem entre suas finalidades, de acordo com seus estatutos sociais, prestar assistência às pessoas carentes, principalmente às crianças.

Constituída por um grupo de abnegados cidadãos, que procuram ajudar o próximo sem nada exigir em troca, a Entidade vem prestando relevantes serviços à comunidade, motivo pelo qual acreditamos ser plenamente justa e oportuna a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25-11-88.

a) Eni Galante

Projeto de lei n.º 618, de 1988

Declara de utilidade pública entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Grupo Espírita Libertação", com sede em Santo André.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Justificativa

Tem o presente projeto de lei o objetivo de declarar de utilidade pública o Grupo Espírita Libertação, fundado em 10 de janeiro de 1978, sediado na Rua Paula Souza, 432, Vila Guiomar, Santo André.

Entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, o Grupo Espírita Libertação tem entre suas finalidades, de acordo com seus estatutos sociais, realizar obras de cunho filantrópico dentro dos ensinamentos da moral cristã.

Constituído por um grupo de abnegados cidadãos, que procuram ajudar o próximo, sem nada exigir em troca, a entidade vem prestando relevantes serviços à comunidade andressense, motivo pelo qual acreditamos ser justa e oportuna a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25-11-88.

a) Eni Galante

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 19.657

(Projeto de lei n.º 95, de 1988)

(Autor: Dep. Mattos Silveira)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Carolina Arruda Vasconcellos" a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Hipólito Expansão, em Limeira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 7-11-88

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) Jurandyr Paixão Filho, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.670

(Projeto de lei n.º 447, de 1988)

(Autor: Dep. Luiz Olinto Tortorella)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da lei n.º 6.144, de 9 de junho de 1988, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às leis promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969)".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27-10-88

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) Jurandyr Paixão Filho, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.671

(Projeto de lei n.º 496, de 1987)

(Autor: Dep. Arnaldo Jardim)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "A.P.A.E. — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Registro, com sede em Registro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 9-11-88

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) Jurandyr Paixão Filho, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.672

Projeto de lei n.º 415, de 1988

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Registro, para fins de loteamento e venda de terrenos, cujo produto será destinado à construção de Centro Esportivo da localidade, imóvel com a área de 14.946,53m2, caracterizado na planta constante do Processo n.º 35/86-PR-2/PGE, assim descrito e confrontado:

inicia-se no ponto "M", situado a 95,65m (noventa e cinco metros e sessenta e cinco centímetros) do alinhamento predial da Rua Tamakichi Takano com a Rua José Antonio de Campos; desse ponto segue pelo alinhamento predial da Avenida Prefeito Jonas, numa distância de 44,20m (quarenta e quatro metros e vinte centímetros), confrontando com a área n.º 4 pertencente ao Governo Federal, até encontrar o ponto "A"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 41m (quarenta e um metros), confrontando com a área n.º 4 e n.º 3 respectivamente, pertencentes à Fazenda Federal e à Fazenda Estadual, até encontrar o ponto "B"; desse ponto deflete à esquerda e segue numa distância de 25,70m (vinte e cinco metros e setenta centímetros) até encontrar o ponto "C"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 99,40m (noventa e nove metros e quarenta centímetros), até encontrar o ponto "D"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 22,70m (vinte e dois metros e setenta centímetros), até encontrar o ponto "E" com a área 2 pertencente à Fazenda do Estado; do ponto "E" deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Guanabara, numa distância de 99,40m (noventa e nove metros e quarenta centímetros), até encontrar o ponto "F"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 55,24m (cinquenta e cinco metros e vinte e quatro centímetros), confrontando com a área 10 de propriedade da Fazenda Estadual, até encontrar o ponto "G"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 52,47m (cinquenta e dois metros e quarenta e sete centímetros), confrontando com a área 8, pertencente à Fazenda do Estado, até encontrar o ponto "H"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 0,66m (sessenta e seis centímetros), confrontando com a área 7, pertencente à Telesp — Telecomunicações de São Paulo S.A., até encontrar o ponto "I"; desse ponto deflete à esquerda e segue numa distância de 31,25m (trinta e um metros e vinte e cinco centímetros), confrontando com a área 7, pertencente à Telesp — Telecomunicações de São Paulo S.A., até encontrar o ponto "J"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 31,20m (trinta e um metros e vinte centímetros), confrontando com a área 6, pertencente à Fazenda do Estado, até encontrar o ponto "K"; desse ponto deflete à esquerda e segue numa distância de 51,10m (cinquenta e um metros e dez centímetros), confrontando com a área 6, pertencente à Fazenda do Estado, até encontrar o ponto "L"; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 18,80m (dezoito metros e oitenta centímetros), confrontando com o alinhamento predial da Rua José Antonio de Campos, até encontrar o ponto "M", ponto esse de início desta descrição. O polígono ora descrito encerra a área de 14.946,53m2 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 9-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) Jurandyr Paixão Filho, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.673

(Projeto de lei n.º 94 de 1988)

(Autor: Deputado Edinho Araújo)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o "Lar da Criança Ninho de Paz", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) Jurandyr Paixão Filho, 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decisões da Mesa

De 25-11-88

Homologando, o resultado final dos concursos públicos para preenchimento de cargos vagos no QSAL, na seguinte conformidade: Agente Legislativo de Fotomicrografia, Processo RG 4.947/88, Decisão 1.290/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Controle de Som, Processo RG 4.951/88, Decisão 1.291/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Tesouraria, Processo RG 4.953/88, Decisão 1.292/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Ar Condicionado), Processo RG 4.954/88, Decisão 1.293/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Barbearia), Processo RG 4.955/88, Decisão 1.294/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Eletricidade), Processo RG 4.956/88, Decisão 1.295/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Pintura), Processo RG 4.957/88, Decisão 1.296/88 (Classificação final publicada em 23-11-88); Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria), Processo RG 4.958/88, Decisão 1.297/88 (Classificação final publicada em 24-11-88);